

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL**  
**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinado juiz criminal julgou improcedente denúncia apresentada pelo Ministério Público e absolveu ré que havia realizado aborto voluntário aos dois meses de gestação. O juiz entendeu que a conduta não estava no âmbito de incidência do tipo penal.

Com relação a essa situação hipotética, responda, de forma fundamentada, se a decisão do juiz encontra amparo em entendimento do STF.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

5 Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais. 5.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 5.2 Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A decisão encontra amparo em entendimento do STF. De fato, segundo a corte suprema, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 aos arts. 124 a 126 do Código Penal — que tipificam o crime de aborto — para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade, quando, por exemplo: (i) constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios.

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. O *habeas corpus* não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir

interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (HC 124306, Relator(a): min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052, DIVULG. 16/3/2017, PUBLIC. 17/3/2017)

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL**  
**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinado servidor público federal aposentou-se em 10/10/2005, mas o ato de aposentadoria somente foi enviado para homologação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 10/10/2007. O TCU, em 10/10/2011, no exercício do controle externo, prolatou acórdão considerando ilegal a aposentadoria. Ao tomar conhecimento do fato, o servidor impetrou mandado de segurança em 10/12/2011 requerendo a declaração de nulidade do acórdão; ele argumentou que estava configurada a decadência, visto que o acórdão havia sido proferido após o decurso do prazo de cinco anos da publicação do ato de sua aposentadoria.

Com relação a essa situação hipotética, responda, de forma fundamentada, com base no entendimento do STF, se assiste razão ao impetrante.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

3. Atos administrativos. 3.9 Lei. n.º 9.784/1999 e suas alterações. 9. Controle da administração pública. 9.2 Controle interno e externo. 9.4 Controle pelos tribunais de contas. 9.12 Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições. 9.15 Prescrição administrativa.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Não assiste razão ao impetrante. A decadência (art. 54 da Lei n.º 9.784/1999) não se consuma apenas no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo.

O ato de aposentadora é juridicamente complexo, ou seja, apenas se aperfeiçoa com o registro na corte de contas, de forma que o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

**Ementa:** AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel.

Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. *In casu*, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados – Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator min. dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (MS 30780 AgR, Relator(a): min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do prazo decadencial enquanto não ocorrer o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 911054 AgR, Relator(a): min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Lei 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL**  
**DIREITO PENAL**

**QUESTÃO 3**

No que se refere ao denominado crime de sequestro-relâmpago, atenda ao que se pede no item 1 e responda aos questionamentos dos itens 2 e 3.

- 1 Conceitue o referido crime, tipificado no art. 158, § 3.º, do Código Penal.
- 2 Crime de sequestro-relâmpago que resulte em lesão corporal grave é considerado crime hediondo? Justifique a sua resposta.
- 3 Crime de sequestro-relâmpago que resulte em morte é considerado crime hediondo? Justifique a sua resposta, discorrendo sobre as duas correntes doutrinárias que versam sobre a matéria.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

10.2 Crimes contra o patrimônio. 10.20 Lei n.º 8.072/1990 e suas alterações (crimes hediondos).

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1 O sequestro-relâmpago, como é chamado pela doutrina, é uma modalidade de **extorsão qualificada** pelo fato de ser o crime cometido **mediante a restrição de liberdade da vítima**, sendo essa condição necessária para a obtenção da vantagem econômica. Assim, o agente se vale da restrição da liberdade da vítima, para constrangê-la a realizar algo que somente ela pode fazer. Diferentemente da figura delituosa do roubo, na extorsão **a participação da vítima é condição imprescindível para que ocorra o delito**. O sequestro-relâmpago, denominação dada pela doutrina à figura delituosa da extorsão com restrição de liberdade da vítima, vem previsto no art. 158, § 3.º, do Código Penal, acrescido pela Lei n.º 11.923/2009, nos seguintes termos:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1.º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2.º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do artigo anterior. (extorsão qualificada pelo resultado morte — Vide Lei n.º 8.072/1990)

§ 3.º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2.º e 3.º, respectivamente. (Incluído pela Lei n.º 11.923, de 2009)

2 A respeito da possibilidade de o crime de sequestro-relâmpago (extorsão) que **resulte em lesão corporal grave** ser tratado como crime hediondo, é pacífico o entendimento de que o delito dessa natureza que resulte em lesão corporal grave não tem o caráter legal de hediondo, porquanto a extorsão referida no § 3.º do art. 158 (sequestro-relâmpago) não está inserida no rol da Lei n.º 8.072/1990. Se do fato resulta na vítima lesão corporal grave, o crime não se converte em hediondo, porquanto não há previsão legal nesse sentido. Na extorsão, art. 158, § 3.º, do Código Penal, em nenhuma hipótese de lesão corporal o crime é hediondo.

**3** No que diz respeito ao sequestro-relâmpago que eventualmente **resulte em morte**, há duas correntes argumentativas.

A primeira delas, baseada na observância da legalidade estrita no que concerne às normas penais restritivas, defende que a figura legal do art. 158, § 3.º, não pode ser considerada hedionda, porquanto não encontra previsão no rol taxativo dos crimes hediondos discriminados no art. 1.º da Lei n.º 8.072/1990, *in verbis*:

Art. 1.º **São considerados hediondos os seguintes crimes**, todos tipificados no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I – **homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado** (art. 121, § 2.º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei n.º 13.142/2015)

I-A – **lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2.º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3.º), **quando praticadas contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela**, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei n.º 13.142/2015)

II – **latrocínio** (art. 157, § 3.º, *in fine*);

III – **extorsão qualificada pela morte** (art. 158, § 2.º);

IV – **extorsão mediante sequestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1.º, 2.º e 3.º);

V – **estupro** (art. 213, *caput* e §§ 1.º e 2.º);

VI – **estupro de vulnerável** (art. 217-A, *caput* e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º);

VII – **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1.º).

VII-A – (VETADO)

VII-B – **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, *caput* e § 1.º, § 1.º-A e § 1.º-B, com a redação dada pela Lei n.º 9.677/1998).

VIII – **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, *caput*, e §§ 1.º e 2.º). (Incluído pela Lei n.º 12.978/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o **crime de genocídio** previsto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2.889/1956, e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei n.º 13.497/2017)

Pela leitura do art. 1.º da Lei dos Crimes Hediondos, constata-se que a figura da extorsão do § 3.º do art. 158 do Código Penal não figura no rol taxativo como delito hediondo, o que equivale a dizer que apenas são crimes considerados hediondos aqueles exaustivamente enumerados no art. 1.º da mencionada lei. Nesse contexto, afirmar que o crime denominado como sequestro-relâmpago, na sua forma qualificada pelo resultado morte, é delito hediondo representa violação ao princípio da legalidade, porquanto o crime seria considerado um delito hediondo sem a devida previsão legal, em verdadeira analogia *in malam partem*, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

(...) por expressa falta de fundamentação legal, o delito previsto no art. 158, § 3.º do Código Penal, em qualquer de suas formas (simples, ou qualificada pela lesão grave ou morte) não poderia ser enquadrado como hediondo, vez que o rol previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.072/1990 é taxativo, não sendo admitida no ordenamento penal brasileiro a analogia *in malam partem*. A exclusão da forma qualificada pelo resultado morte tem o mesmo fundamento descrito acima, não ingressando no rol exaustivo de crimes hediondos. Não se menciona a extorsão com restrição à liberdade mesmo que com resultado lesão grave ou morte (art. 158, § 3.º, CP). O novo delito do sequestro-relâmpago, com resultado lesão grave ou morte da vítima, tem penas compatíveis com a gravidade do fato, mas não ingressa

no contexto da Lei 8.072/1990. Pensamos devesse haver uniformidade, justamente em nome do princípio da proporcionalidade. Aliás, todos os crimes violentos, no cenário patrimonial, resultando lesão grave ou morte deveriam ser considerados hediondos. Enquanto tal não se dá, a nova figura do art. 158, § 3.º, do CP, está fora do contexto dos delitos hediondos.

Guilherme de Souza Nucci. *Manual de Direito Penal*. 5.ª ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

De acordo com a segunda linha doutrinária, a lacuna legal da Lei n.º 8.072/1990 deve ser preenchida por uma **interpretação extensiva que possibilitaria entender também o § 3.º do art. 158 do Código Penal como abrangido pela lei dos crimes hediondos.**

É que, apesar de a extorsão, § 3.º do art. 158 do Código Penal, não estar catalogada no rol exaustivo do art. 1.º da Lei dos Crimes Hediondos, o tipo penal denominado sequestro-relâmpago não é autônomo, ou seja, é meramente explicativo de uma forma de extorsão, qualificada pela restrição da liberdade da vítima. O art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.072/1990 prevê literalmente como crime hediondo a extorsão qualificada pelo resultado morte, contida no § 2.º do art. 158 do Código Penal. A nova qualificadora (com resultado morte) já estava, portanto, contida no parágrafo anterior, especificando-se, no derradeiro parágrafo (§ 3.º), um meio de execução próprio (restrição da liberdade de locomoção da vítima).

A interpretação literal deve ser acompanhada da interpretação racional possível (teleológica), até o limite permitido pelo Estado humanista-legal, constitucional e internacional de Direito. As regras aplicadas ao delito geral (art. 158, § 2.º) devem ser mantidas ao crime específico (art. 158, § 3.º), permanecendo hediondo quando ocorre o resultado morte. Porque o § 3.º não criou crime novo, não disciplinou outro injusto distinto da extorsão (apenas explicitou a forma de execução). Se a extorsão (simples, genérica) com resultado morte constitui crime hediondo, que sentido teria afirmar que a extorsão qualificada, específica não o seria? Não se trata de violar o princípio da legalidade: essa garantia formal não pode nunca ser esquecida ou aniquilada dentro do Estado humanista de Direito. Mas se o legislador, na lei, já escreveu que a extorsão com morte é crime hediondo, claro que a nova forma delitiva explicitada no § 3.º do art. 158 constitui crime hediondo (quando ocorre morte).

Rogério Sanches Cunha. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. Editora Juspodium, 2019.

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL**  
**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**QUESTÃO 4**

À luz da Lei n.º 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, entre outros, discorra, de forma fundamentada, sobre os seguintes aspectos, relativos à colaboração premiada:

- 1 conceito e natureza jurídica do instituto da colaboração premiada;
- 2 os prêmios previstos na referida lei em favor do colaborador;
- 3 legitimidade do delegado de polícia para conduzir acordos dessa natureza no âmbito de inquérito policial.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

2 Inquérito policial. 2.1 procedimentos investigativos. 10.2 Lei n.º 12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado).

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1 A colaboração premiada **possui a natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, voltado à obtenção de provas**. Trata-se de **ato voluntário, não necessariamente espontâneo**, ofertado a qualquer integrante da organização, o qual, por intermédio de depoimento, apresentação de documentos, gravações etc., torna conhecidas à autoridade policial ou ao Ministério Público informações sobre a organização criminosa, a exemplo de sua estrutura organizacional, qualificações de seus integrantes, *modus operandi*, transações ilícitas, entre outros.

(...) embora a lei utiliza-se da expressão colaboração premiada, **cuida-se, na verdade, da delação premiada**. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém — vulgarmente, o dedurismo.

Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 13.ª ed. Editora Forense, 2014.

2 Os prêmios previstos em lei podem ser divididos em dois momentos distintos:

**(i) antes da prolação da sentença:** a) perdão judicial, b) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e d) deixar de oferecer a denúncia ou acordo de imunidade.

Art. 4.º – O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
 I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
 II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;



- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
  - IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
  - V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (...)

§ 4.º – Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá **deixar de oferecer denúncia** se o colaborador:

- I – Não for o líder da organização criminosa;
- II – For o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

**(ii) posteriormente à sentença:** a) possibilidade de redução da pena até a sua metade e b) progressão de regime, independentemente dos quesitos objetivos para tanto.

Art. 4.º – O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(...)

§ 5.º **Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.**

**3** Não existe impedimento legal para que o acordo seja formulado diretamente entre a autoridade policial e o investigado, desde que o juiz homologue as avenças firmadas entre as partes, após manifestação do Ministério Público. Esse é o atual entendimento firmado pelo STF. Trata-se de mecanismo situado no cumprimento das finalidades institucionais da polícia judiciária, previsto legalmente no **art. 4.º, §§ 2.º e 6.º, da Lei n.º 12.850/2013**, que assim preceitua:

Art. 4.º – O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(...)

§ 2.º – Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal).

Na fase do inquérito policial, poderá o delegado de polícia oferecer ao colaborador ou delator os seguintes prêmios: **perdão judicial, reduzir em até dois terços, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, cabendo exclusivamente ao juiz homologar ou não o acordo e efetuar o controle de suas cláusulas.

Observa-se que a imunidade penal não pode ser proposta pela autoridade policial, visto que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, tornando-o, portanto, o órgão do *parquet* como único legitimado para oferecer a benesse legal ante o poder-dever conferido para exercer a pretensão acusatória, conforme previsão do art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 12.850/2013.